SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277889 - SP (2026/0221652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	H.B. SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	:	MARIO KASUO MIURA
RECORRIDO	:	YASSUKO FUKUNAGA MIURA
ADVOGADA	:	RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de fornecimento de tratamento oncológico.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que se pleiteou cobertura de tratamento para adenocarcinoma de pulmão (Carboplatina AUC 5, Pemetrexed 500 mg/m² e Pembrolizumabe 200 mg).

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o fornecimento do tratamento nos termos da prescrição médica, tornando definitiva a tutela de urgência, com sucumbência repartida e honorários fixados.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, reputou abusiva a negativa de cobertura fundada no rol da ANS e no caráter experimental/*off label*, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão a saber: (i) se há obrigatoriedade de cobertura do tratamento oncológico prescrito, apesar da alegada exclusão por uso *off*

Documento eletrônico VDA59411294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b6189b28-84a1-4f92-91a1-d8dc027cc256

label e ausência de previsão no rol da ANS, à luz dos arts. 10, *caput*, I, § 4º, e 12, *caput*, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que reputa abusiva a negativa de cobertura de fármacos destinados ao tratamento de câncer, ainda que em uso *off label*, revelando-se irrelevante a natureza do rol da ANS nesses casos.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices verificados na análise pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que assegura a cobertura de fármacos para tratamento de câncer, ainda que em uso *off label*, sendo irrelevante a ausência de previsão no rol da ANS. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais na análise pela alínea *a* relativamente ao mesmo ponto controvertido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, I, § 4º, e 12, *caput*, I, *b*; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EREsp n. 1930596/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 14/12/2021; STJ, REsp n. 2047246/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2023; STJ, AREsp n. 2345199/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2023; STJ, AREsp n. 2638878/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1900682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b6189b28-84a1-4f92-91a1-d8dc027cc256

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b6189b28-84a1-4f92-91a1-d8dc027cc256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277889 - SP (2026/0221652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	H.B. SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	:	MARIO KASUO MIURA
RECORRIDO	:	YASSUKO FUKUNAGA MIURA
ADVOGADA	:	RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de fornecimento de tratamento oncológico.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que se pleiteou cobertura de tratamento para adenocarcinoma de pulmão (Carboplatina AUC 5, Pemetrexed 500 mg/m² e Pembrolizumabe 200 mg).

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o fornecimento do tratamento nos termos da prescrição médica, tornando definitiva a tutela de urgência, com sucumbência repartida e honorários fixados.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, reputou abusiva a negativa de cobertura fundada no rol da ANS e no caráter experimental/*off label*, e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão a saber: (i) se há obrigatoriedade de cobertura do tratamento oncológico prescrito, apesar da alegada exclusão por uso *off label* e ausência de previsão no rol da ANS, à luz dos arts. 10, *caput*, I, § 4º, e 12, *caput*, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que reputa abusiva a negativa de cobertura de

Documento eletrônico VDA57818288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: eaa9b4e6-b1db-46b0-bb67-c20f1e358541

fármacos destinados ao tratamento de câncer, ainda que em uso *off label*, revelando-se irrelevante a natureza do rol da ANS nesses casos.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices verificados na análise pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que assegura a cobertura de fármacos para tratamento de câncer, ainda que em uso *off label*, sendo irrelevante a ausência de previsão no rol da ANS. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices processuais na análise pela alínea *a* relativamente ao mesmo ponto controvertido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, I, § 4º, e 12, *caput*, I, *b*; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EREsp n. 1930596/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 14/12/2021; STJ, REsp n. 2047246/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2023; STJ, AREsp n. 2345199/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2023; STJ, AREsp n. 2638878/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1900682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HB SAÚDE S.A. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 221):

> APELAÇÃO Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais - Sentença de parcial procedência Inconformismo da ré, arguindo preliminar de nulidade por indeferimento de produção de prova pericial; alegando, quanto ao mérito que sua conduta atendeu a todos os requisitos intrínsecos da boa-fé objetiva, pautados pela Lei, pela regulação setorial e pelo contrato e que não há previsão contratual ou regulatória para a cobertura do tratamento pleiteado que não consta no rol da ANS e é de caráter experimental, sem eficácia comprovada Descabimento - Cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde,

Documento eletrônico VDA57818288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: eaa9b4e6-b1db-46b0-bb67-c20f1e358541

> determinar qual o tratamento adequado para a moléstia que acomete o paciente, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal Irrelevante a existência ou não de previsão do procedimento no rol da ANS para cobertura pelo plano de saúde, em razão dos avanços da medicina Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, *caput*, I, da Lei n. 9.656/1998, porque sustenta ser lícita a exclusão de cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental e que o regime terapêutico indicado não tem eficácia comprovada;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, já que defende a obrigatoriedade de observância do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS como referência básica, com cobertura limitada às diretrizes técnicas setoriais;

c) 12, *caput*, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, pois argumenta que, em planos com segmento ambulatorial, não há cobertura irrestrita de quaisquer tratamentos ou procedimentos não constantes do rol.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do REsp n. 1.733.013/PR, além de outros julgados colacionados em suas razões, no ponto em que teria considerado abusiva a recusa de cobertura, apesar de inexistente obrigatoriedade no rol da ANS e do caráter experimental/*off label* do tratamento.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 310-317.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57818288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: eaa9b4e6-b1db-46b0-bb67-c20f1e358541

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora, portadora de adenocarcinoma de pulmão metastático para pulmão e osso, pleiteou o fornecimento do tratamento oncológico com Carboplatina AUC 5, Pemetrexed 500 mg/m² e Pembrolizumabe 200 mg, com manutenção conforme prescrição médica; foi formulado pedido de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 176.167,64.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao fornecimento do tratamento nos termos da prescrição médica, tornando definitiva a tutela de urgência; fixou sucumbência repartida e honorários, a cargo da ré, em 15% sobre o valor atualizado da causa e, a cargo do autor, em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais.

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e mantendo a condenação de fornecimento do tratamento, com fundamento na prescrição médica, na proteção do direito à saúde do consumidor e na irrelevância da ausência de previsão no rol da ANS; majorou os honorários da ré para 20% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 10, *caput*, I, e § 4º, e 12, *caput*, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao concluir pela obrigatoriedade de cobertura de regime terapêutico tido como experimental e não previsto no rol da ANS, sustentando que a lei exclui tratamentos experimentais e condiciona a cobertura às diretrizes do rol, especialmente nos planos ambulatoriais.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que cabe ao médico assistente definir o tratamento adequado para a moléstia coberta; considerou abusiva a recusa fundada na ausência de previsão no rol e no alegado caráter experimental, afirmando ser irrelevante a não inclusão do procedimento pela ANS, diante da

Documento eletrônico VDA57818288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: eaa9b4e6-b1db-46b0-bb67-c20f1e358541

prescrição e da proteção do direito à saúde do consumidor. Reforçou o entendimento com precedentes do próprio TJSP em casos análogos envolvendo quimioterapia e imunoterapia.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos registrados na ANVISA e prescritos pelo médico assistente, ainda que em uso *off label* ou de caráter experimental, e que a natureza do rol da ANS revela-se irrelevante para fármacos de tratamento de câncer. Confira-se, por amostragem: EREsp 1930596/RS (Segunda Seção, DJe 14/12/2021); REsp 2047246/RS (Quarta Turma, DJe 25/08/2023); AREsp 2345199/RO (Terceira Turma, DJe 20/09/2023); AREsp 2638878/SP (Terceira Turma, DJe 02/10/2025).

O entendimento do acórdão recorrido está, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial em relação a licitude da negativa de cobertura quando ausente previsão no rol e quando se tratar de uso experimental ou *off label.*

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

Documento eletrônico VDA57818288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: eaa9b4e6-b1db-46b0-bb67-c20f1e358541

É o voto.

Documento eletrônico VDA57818288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: eaa9b4e6-b1db-46b0-bb67-c20f1e358541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.889 / SP

Número Registro: 2026/0221652-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045424220248260189 10082594520248260189 45424220248260189
4542422024826018910082594520248260189

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H.B. SAUDE S/A
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	: MARIO KASUO MIURA
RECORRIDO	: YASSUKO FUKUNAGA MIURA
ADVOGADA	: RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:06
Código de Controle do Documento: 5fd104b7-6c77-4138-b72f-413db30ba6f8

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:06
Código de Controle do Documento: 5fd104b7-6c77-4138-b72f-413db30ba6f8